



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.13.0193532-9 (CNJ:.0225674-80.2013.8.21.0001)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Bronzatto & Cia Ltda.  
**Réu:** Bronzatto & Cia Ltda  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez  
**Data:** 17/08/2016

Vistos etc.

Cuida-se de processo de Recuperação Judicial da empresa **Bronzatto & Cia Ltda**, cuja concessão ocorreu em 08.04.2015. Posteriormente, a Recuperanda comprovou (fls. 1019/22) o adimplemento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, com exceção da empresa paulista - Citybags Comércio de Bolsas e Acessórios Ltda-, a qual foi extinta (fl. 1023) sem que sejam localizados seus representantes, contudo o crédito, inicialmente, havia sido depositado judicialmente, porém liberado em favor da Recuperanda para pagamento direto.

A Administradora manifestou-se favorável ao pedido de encerramento, conforme petição de fls. 1024/26.

Intimado o Ministério Público, manifestou-se à fl. 1033.

É o breve relato.

Decido.

Trata-se de processo de Recuperação Judicial da empresa **Bronzatto & Cia Ltda**, no qual houve o cumprimento dos termos do plano apresentado, homologado judicialmente, com o pagamento dos créditos sujeitos aos seus efeitos, merecendo ser apreciado no estágio em que se encontra.

Como se depreende de fls. 1019/22, os pagamentos foram satisfeitos, com exceção da empresa paulista - Citybags Comércio de Bolsas e Acessórios Ltda-, a qual foi extinta (fl. 1023) sem que tenham sido localizados seus representantes.

Com relação a esta credora que possui o crédito no valor de R\$



1.526,18, nada impede que sendo localizados seus representantes possa haver o pagamento pela Recuperanda, diretamente, não sendo razoável que o processo de recuperação judicial fique na dependência deste credor para se encerrar, o qual tinha como dever atualizar seus dados junto ao processo de recuperação ou mesmo diretamente com a empresa Recuperanda, demonstrando, inclusive, certo desinteresse em reaver seu crédito.

Portanto, acolho o pedido de encerramento da presente Recuperação Judicial, a fim de dar continuidade às atividades comerciais da empresa Recuperanda, conforme dispõe o art. 61, da Lei 11.101/05, a saber:

*o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

Cumpra ponderar que desnecessária a apresentação de relatório circunstanciado previsto no inciso III, do art. 61, da Lei de Falências, tendo em vista que a Administradora Judicial já apresentou, antecipadamente, conforme se verifica às fls. 1024/29.

Nessa linha é o entendimento do jurista Manoel Justino Bezerra Filho, na obra “Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada”, 4ª edição, editora Revista dos Tribunais, pgs. 182/83, dispondo que:

*O inciso III determina ainda que o administrador judicial apresente relatório circunstanciado sobre a execução do plano pelo devedor; no entanto, à primeira vista, tal relatório parece desnecessário, pois, se já foi prolatada sentença encerrando a recuperação judicial, é porque o juiz já se assegurou de que as obrigações foram todas cumpridas.*

Assim sendo, tendo em vista o cumprimento das obrigações pela Recuperanda dentro do lapso temporal previsto no art. 61 da Lei 11.101/05, com o cumprimento integral das obrigações vencidas, bem como na forma do art. 63 da mesma lei, **DECRETO ENCERRADO** o processo de Recuperação Judicial da empresa **Bronzatto & Cia Ltda**, e determino:

I – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

II – para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial que ora se encerra, exonero a Administradora Judicial do encargo de tal função, a partir da publicação desta sentença;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



III – Expeçam-se os ofícios aos órgãos públicos pertinentes, comunicando o encerramento da recuperação para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2016.

Eliziana da Silveira Perez,  
Juíza de Direito